



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.036.329 - SP
(2008/0160961-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JOSE MENDES SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESINFLUÊNCIA NA VALIDADE DO JULGADO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES.

1. *"Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos"* (EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

2. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.255.462/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014; EDcl na AR 4.302/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 19/09/2013; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011.

3. A demora na publicação do acórdão embargado não tem a virtude de justificar a alteração do julgamento, plenamente válido, sobretudo quando os julgados afetados à Corte Especial foram apreciados em assentadas posteriores ao julgamento da Primeira Seção.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.036.329 - SP
(2008/0160961-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JOSE MENDES SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Primeira Seção desta Corte, que, por maioria, **deu provimento aos embargos de divergência do embargado**, nos termos da seguinte ementa (fls. 276/277):

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO PELA UNIÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário.

2. A não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. A posterior interposição de recurso especial torna-se inviável diante da caracterização da preclusão lógica. Se, inicialmente não houve interesse recursal por parte da União, mantendo-se o mesmo entendimento, não há razão para recorrer.

3. Esta Corte entende que descabe a interposição de recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica. Neste sentido o REsp 904.885/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon, julgado pela Primeira Seção em 12.11.2008, não-publicado, no sentido da ocorrência de preclusão lógica.

Embargos de divergência providos."

A embargante alega existência de omissão e erro material no julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, não obstante a Primeira Seção tenha entendido pelo descabimento de recurso especial interposto contra acórdão proferido em julgamento de reexame necessário, a Corte Especial, **na sessão do dia 29.6.2010**, firmou jurisprudência no sentido de não existir preclusão lógica na interposição do mencionado recurso especial.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

O embargado, instado a manifestar-se, sustenta que, *"se um ano após o julgamento houve alteração no posicionamento da Corte, essa modificação não pode afetar os casos já julgados, sob pena de se criar uma enorme insegurança jurídica"* (fl. 318, e-STJ).

Na sessão do dia 23.2.2011 – após a rejeição dos embargos de declaração –, pediu vista dos autos o eminente Ministro Herman Benjamin (fl. 321, e-STJ). Todavia, **na seção do dia 10.12.2014**, *"A Seção, por unanimidade, em razão da insuficiência de quorum, decidiu renovar o julgamento do feito, nos termos do art. 162, § 3º, do RISTJ"* (fl. 328, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.036.329 - SP
(2008/0160961-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESINFLUÊNCIA NA VALIDADE DO JULGADO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES.

1. *"Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos"* (EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

2. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.255.462/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014; EDcl na AR 4.302/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 19/09/2013; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011.

3. A demora na publicação do acórdão embargado não tem a virtude de justificar a alteração do julgamento, plenamente válido, sobretudo quando os julgados afetados à Corte Especial foram apreciados em assentadas posteriores ao julgamento da Primeira Seção.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Esse é exatamente o caso dos autos.

Todas as questões foram detidamente analisadas. Não há, portanto, vício no julgado.

Os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado.

O acórdão ora embargado **deu provimento aos embargos de divergência do embargado** para aplicar o entendimento de que não cabe a interposição de recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica.

Muito embora o julgamento tenha **ocorrido em 14.10.2009**, a publicação do acórdão no DJe **somente se deu em 28.9.2010**, ou seja, após a alteração da jurisprudência sobre o tema em debate.

Com efeito, registre-se, a Corte Especial, por unanimidade, **reafirmou em 1º.9.2010**, por ocasião do julgamento do REsp 1.119.666-RS, DJe 8.11.2010, Rel. Min. Eliana Calmon, o entendimento exarado no REsp 905.771-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.6.2010, DJe 19.8.2010, no sentido de que a Fazenda Pública, mesmo que não tenha apresentado recurso de apelação, pode interpor recurso especial (ou recurso extraordinário) contra acórdão que, julgando reexame necessário, manteve a sentença de primeiro grau contrária aos seus interesses. Concluiu, assim, que o comportamento omissivo da Fazenda, ao não apelar, não configura a preclusão lógica para um futuro recurso às instâncias extraordinárias.

A propósito, a ementa do julgado utilizado como precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO LÓGICA (POR AQUIESCÊNCIA TÁCITA) CONTRA A RECORRENTE, QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NO CASO, ADEMAIS, ALÉM DE ERROR IN JUDICANDO, RELATIVAMENTE À MATÉRIA PRÓPRIA DO REEXAME NECESSÁRIO, O RECURSO ESPECIAL ALEGA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR ERROR IN PROCEDENDO, OCORRIDO NO PRÓPRIO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU, MATÉRIA A CUJO RESPEITO A FALTA DE ANTERIOR APELAÇÃO NÃO OPEROU, NEM PODERIA OPERAR, QUALQUER EFEITO PRECLUSIVO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO AFASTADA, COM RETORNO DOS AUTOS À 1ª. TURMA, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

(REsp 905.771/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 29.6.2010, DJe 19.8.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a **mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração** com pretensão de efeitos infringentes. Essa inferência decorre da assertiva de que, consoante dicção do art. 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos declaratórios são cabíveis somente das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

Portanto, em regra, *"não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do CPC"* (EDcl no REsp 1.255.462/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE JULGADO EM RAZÃO DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com o entendimento consolidado pela Corte Especial, "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013).

2. No caso, a mudança de entendimento não se deu pelo rito dos recursos repetitivos.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl na AR 4.302/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 19/09/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADAPTAÇÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, FIRMADA EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. In casu, inexistente omissão relativamente aos honorários advocatícios, pois consta expressamente no voto-condutor do acórdão embargado que a autora da Ação Rescisória foi condenada ao pagamento da mencionada verba, fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

3. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que são inadmissíveis aclaratórios opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à mudança superveniente de entendimento acerca da questão debatida. Excepciona-se a hipótese em que a decisão posterior foi adotada em processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o que não é o caso dos autos.

4. Embargos de Declaração de ambas as partes rejeitados."

(EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA EM DEBATE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A existência de jurisprudência posterior favorável à tese defendida, bem como a eventual mudança de entendimento desta Corte, por si só, não comporta o acolhimento de embargos de declaração, que são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 944.837/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 13.10.2009.)

Ademais, a demora na publicação do acórdão embargado não tem a virtude de justificar a alteração do julgamento, plenamente válido, sobretudo quando os julgados afetados à Corte Especial foram apreciados em assentadas posteriores – cerca de oito meses depois – ao julgamento da Primeira Seção.

Também deve ficar claro que a tese em debate não foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que afasta a excepcionalidade de adaptação do julgado ao novo entendimento.

Portanto, em respeito à votação da Primeira Seção, aprovada por maioria, bem como ao princípio da soberania das decisões, é o caso de manter o posicionamento superado pelos julgados da Corte Especial, porquanto ocorridos em assentada posterior.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0160961-6

EDcl nos
EREsp 1.036.329 /
SP

Números Origem: 200361000371211 2007204434 200800465935 272490

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE MENDES SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
INAÍÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JOSE MENDES SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0160961-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.036.329 / SP

Números Origem: 200361000371211 2007204434 200800465935 272490

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE MENDES SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
 : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO : JOSE MENDES SILVA
 ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, em razão da insuficiência de quorum, decidiu renovar o julgamento do feito, nos termos do art. 162, § 3º do RISTJ."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0160961-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.036.329 / SP

Números Origem: 200361000371211 2007204434 200800465935 272490

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE MENDES SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO : JOSE MENDES SILVA
 ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.